



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 387 DE 09 DE ABRIL DE 1992.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a regulamentação das atividades dos despachantes, no Estado de Rondônia, e dá outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os despachantes exercem suas atividades na forma desta Lei, desempenhando suas funções como elemento de ligação entre seus clientes e as repartições públicas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - As atividades de que trata o "caput" deste artigo, junto às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundação, desenvolver-se-ão independentes de procuração.

Art. 2º - Compete à Academia de Polícia Civil expedir o Título de Habilitação e à Diretoria Geral do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN a expedição da respectiva Carteira Funcional.

Art. 3º - O candidato à função de Despachante deverá:

I - fazer prova de:

- a)- ser brasileiro e maior de 21 anos;
- b)- estar quite com o serviço militar,
- c)- ter bons antecedentes criminais; e
- d)- ser eleitor.

II - submeter-se à prova de habilitação por concurso na Academia de Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - Os atuais despachantes cre
denciados pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, fi
cam isentos das exigências do item II.

Art. 4º - Os candidatos habilitados em concur
so público receberão uma autorização provisória, com validade
pelo período de 02 (dois) anos, correspondente ao estágio pro
batório, a ser supervisionado pelo setor competente do Departa
mento Estadual de Trânsito - DETRAN.

§ 1º - Os atuais despachantes credenciados pe
lo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, ficam obriga
dos a freqüentarem o Curso de Formação de Despachantes a ser
realizado na Academia de Polícia Civil, devendo ser observado
a freqüência mínima de 90% (noventa por cento) da carga horá
ria de aulas a serem ministradas.

§ 2º - Cumpridas as formalidades previstas no
parágrafo anterior, os despachantes aptos receberão o Certifi
cado de Habilitação expedido pela Academia de Polícia Civil,
habilitando-o a receber a Carteira Funcional junto ao Departa
mento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Art. 5º - O regulamento, o recebimento de re
querimento e demais formalidades por ocasião de Concurso Pú
blico à Categoria de Despachante fica sob a responsabilidade
do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, enquanto que
a elaboração, aplicação e correção dos testes, além da devida
análise de títulos, ficam sob total responsabilidade da Aca
demia de Polícia Civil.

§ 1º - A proclamação do resultado final do Con
curso é de total responsabilidade de órgão responsável por
sua aplicação.

§ 2º - Os recursos impetrados por ocasião da
realização de concurso serão apreciados por uma Comissão Es
pecial integrada por representantes da Academia de Polícia
Civil e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º - O concurso público à Categoria de Despachante será de títulos e provas versando sobre legislação específica, estudos regionais, Língua Portuguesa e ainda sobre noções elementares de perícia técnica.

Art. 7º - Fica garantido aos integrantes da Categoria de Despachantes a concessão de licenças de suas funções, pelo período máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais um período consecutivamente, após a devida deliberação do Conselho Diretor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Art. 8º - São deveres do despachante:

I - sujeitar-se à fiscalização do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

II - desempenhar com zelo e presteza os negócios a seu cargo;

III - guardar sigilo profissional;

IV - prestar contas e fornecer os recibos devidos aos clientes;

V - possuir livros de registros, em conformidade com o modelo oficial, nele consignado:

a) - nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio dos comitentes;

b) - os negócios de que estiver encarregado, com as respectivas conclusões e contas; e

c) - ser rubricado e numerado pelo órgão de signado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Art. 9º - É vedado ao despachante atingido pelas disposições desta Lei:

I - desempenhar cargo ou função pública;

II - realizar propaganda contrária à ética profissional;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - praticar, com ou sem intuito de lucro, atos desnecessários à solução dos negócios entregues aos seus cuidados ou protelar o bom andamento;

IV - cobrar pelo seu trabalho, quantia superior à normal ou à estabelecida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Art. 10 - A responsabilidade administrativa e a pena disciplinar, não exime o despachante da responsabilidade civil ou criminal cabível, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Parágrafo único - O despachante é responsável pelos prejuízos que causar aos seus comitentes ou à Fazenda Estadual.

Art. 11 - São penas disciplinares aplicáveis aos despachantes:

I - multa de 01 (um) a 05 (cinco) salários mínimos;

II - suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias; e

III - cassação do título de despachante.

Art. 12 - As penas disciplinares previstas no artigo anterior, serão aplicadas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN após parecer prévio do setor competente.

Art. 13 - As faltas expressamente argüidas contra despachante, serão apuradas através de sindicância administrativa especialmente constituído por ato do Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, observadas as seguintes normas:

I - será notificado pessoalmente o despachante para justificar-se no prazo de 10 (dez) dias, ou por edital publicado 03 (três) vezes no Diário Oficial, se não for encontrado notificado;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - a justificação se fará em alegações es
critas e assinadas pelo acusado ou por procurador advogado,
ficando assegurado a juntada de documentos.

Art. 14 - As disposições desta Lei não se aplica
cam aos sindicatos nem interferem com as prerrogativas que
lhes são asseguradas pela legislação vigente.

Art. 15 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias,
contados da publicação desta Lei, será baixado Decreto pelo
Poder Executivo, regulamentando os atos necessários à sua
execução.

Art. 16 - As despesas com a execução da presente
Lei, correrão à conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de abril de 1992.

